



**ESTADO DE SANTA
CATARINA PODER
JUDICIÁRIO 2ª Vara da
Comarca de Porto Belo**

Rua Maurílio Manoel da Silva, 252, Horário de Atendimento: 12 às 19 horas - Bairro: Perequê
- CEP: 88210-000 - Fone: (47) 3261-9962 - WhatsApp:3261-9963 /JECrim 3261-9930 ou
98902-5111 - Email: portobelo.vara2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004289-47.2022.8.24.0139/SC

AUTOR: -----

RÉU: ----- **RÉU:** -----

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

----- ajuizou "ação declaratória de nulidade de citação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede liminar" contra ----- e -----, qualificados nos autos.

Narra que "mora nos Estados Unidos há mais de 40 anos, tendo adquirido, no Brasil, os lotes 7 e 8 da quadra F, do Loteamento -----, Bairro -----, Porto Belo, outrora matriculados sob o n. 850 perante o Registro de Imóveis. A irmã da Autora, que reside em Itajaí (SC), era a pessoa encarregada de arcar com o pagamento dos impostos e zelar por ditos bens, a partir de verbas que lhe eram remetidas, exceto em período mais recente, quando ambas passara a enfrentar problemas de saúde. Outros familiares da Autora tomaram a iniciativa de visitar Porto Belo há poucas semanas, quando informaram à Requerente que o terreno de sua propriedade estava ocupado por terceiros, sem que tenha fornecido qualquer autorização para tanto."

Descobriu, então, que "o processo n. 030251618.2018.8.24.0139 (usucapião ajuizado pelos ora Réus), que tramitou perante o juízo da 2ª Vara, e alguém, em 19/05/2020, fingindo ser o marido da Autora, -----, falecido no ano de 2012, enviou um e-mail à Vara (a partir de endereço eletrônico fornecido unilateralmente pela advogada dos ora réus), e reconheceu a procedência da demanda."

Sustenta que à época a citação por meio eletrônico não era regulamentada e não houve sequer uma tentativa de citação pessoal.

Alega que "o e-mail foi enviado por alguém que se passou

por uma pessoa que está morta desde o ano de 2012. O criminoso que enviou o e-mail não forneceu qualquer anexo que demonstrasse ter poderes para dar-se por citado por -----, -----, que possui 91 anos, não tem nenhum endereço de e-mail. "

Enfatiza que "o juízo, sem qualquer diligência para confirmação de identidade, aceitou que um terceiro, passando-se por um morto, "falasse também em nome da Requerida", através de um email fornecido pela parte autora unilateralmente (meio de citação que, à época, sequer estava regulamentado) e abdicasse do seu prazo de defesa."

Por fim, requer, liminarmente, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base na urgência e evidência demonstradas, a fim de anular o ato citatório no processo n. 030251618.2018.8.24.0139, reabrindo o prazo de defesa e comunicando imediatamente o Cartório de Registro de Imóveis de Porto Belo, a fim de determinar o cancelamento do registro R-1-34.697, realizado na matrícula n. 34.697 (anterior M-850 de Tijucas), vez que derivado de decisão judicial nula proferida neste processo. Sucessivamente, requer a expedição de ofício para que conste a informação da existência desta ação na matrícula do imóvel.

Postula, no mérito, o julgamento de total procedência do feito, para o fim de declarar nulo o ato citatório do processo n. 030251618.2018.8.24.0139, e conseqüentemente todos os dele derivados.

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente para o fim de expedição de ofício para que conste a informação da existência desta ação na matrícula do imóvel (evento 12).

Citados, os réus apresentaram contestação (evento 61) argumentando que *"A Autora vem distorcendo os fatos, ao afirmar que sua citação nos autos da Usucapião Extraordinária, movida pelos Réus, se deu através de e-mail, que teria reconhecido o direito dos Réus, sendo que na fundamentação da sentença do processo em questão, em momento algum o juízo usou referido e-mail para validar a citação da Autora e seu "esposo"."*

Alegam que *"a Autora em sua inicial aduz que era casada com -----, e se declara como viúva, referindo-se a ele como "marido". Ocorre que no documento trazido aos Autos pela própria Autora, consta na certidão de óbito de -----(CERTOBT6), que ele era divorciado quando faleceu, em 05/03/2012."*

Afirma que *"no tocante a Ação de Usucapião Extraordinária, nº 0302516- 18.2018.8.24.0139, colhe-se da sentença proferida naqueles autos, que a citação da Autora e de -----, foi considerada realizada por edital."*

Houve réplica (evento 64).

Sobreveio nova manifestação dos réus e documentos (evento 66).

No que concerne à produção de provas requerida, as partes foram intimadas a indicarem, especificamente, quais os pontos que serão por eles esclarecidos e sua pertinência para a solução do litígio (evento 68).

Na sequência, os réus concordaram com o julgamento antecipado (evento 72).

Vieram os autos conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Priorizo o julgamento da causa tendo em vista a prioridade legal (autora maior de 80 anos).

Por entender desnecessária a produção de novas provas, porquanto as acostadas aos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo, julgo a lide antecipadamente, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, "*Cabe ao Juiz, na condição de presidente do processo e destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não de realização de determinada prova, não implicando cerceamento de defesa, o julgamento antecipado com base nas existentes no processo [...]*" (TJSC, Apelação Cível n. 0005440-63.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 21-01-2020).

i) Da preliminar arguida em contestação

De início, não prospera o argumento dos réus no sentido de que a autora seria parte ilegítima para ajuizar a presente ação, sob a alegação de que estaria divorciada de -----na época do óbito deste.

Isso porque, como bem pontuou a autora em réplica, era a proprietária registral dos lotes, o que por si só afasta a alegação de ilegitimidade.

Além disso, não houve, no Brasil, o homologação do divórcio realizado no exterior, o que era imprescindível para que aqui produzisse efeitos. Logo, não se verifica qualquer incorreção na qualificação de seu estado civil, tampouco da legitimidade da ação.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUE NÃO SE VERIFICA. DIVÓRCIO DECRETADO NA ALEMANHA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO NO BRASIL. INEFICÁCIA DA SENTENÇA

ESTRANGEIRA ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 105, I, "i", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEMAIS, PEDIDO QUE TAMBÉM VERSA SOBRE BENS IMÓVEIS SITUADOS NO PAÍS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA QUANTO À ESSA MATÉRIA. ART. 89, I DO CPC. AUSÊNCIA DE ÓBICE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA PERANTE A AUTORIDADE BRASILEIRA. EXEGESE DO ART. 90 DO CPC. SENTENÇA CASSADA NESSE ASPECTO. "Não homologada a sentença estrangeira de divórcio, subsiste na sua eficácia o vínculo matrimonial de modo a possibilitar a que os cônjuges aqui domiciliados postulem a dissolução do vínculo matrimonial segundo lei brasileira, embora já divorciado o casal no estrangeiro" (Yussef Said Cahali. Divórcio e Separação. 10. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 1336). PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NEGADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. FORTES INDÍCIOS QUE REVELAM A DESNECESSIDADE DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS REQUERENTES/APELANTES NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.025562-6, de Blumenau, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 29-05-2012).

Assim, rejeito a preliminar arguida pelos réus.

ii) Do mérito

O cerne do litígio consiste na nulidade da citação da autora e seu marido, -----, na ação de usucapião n. 0302516-18.2018.8.24.0139, que foi julgada procedente em favor dos réus, declarando-lhes a propriedade do imóvel individualizado na Matrícula n. 34.697 do Registro de Imóveis de Porto Belo, na qual a autora e seu marido, ora falecido, constavam como proprietários registraes.

Os réus insistem em dizer que *"tanto no relatório quanto na fundamentação da sentença, a citação da autora e de -----, foi realizada e considerada válida por edital, sendo que em nenhum momento é feita referência a citação dos réus por e-mail."*

Contudo, a nulidade da citação de -----e ----- realizada por e-mail nos autos n. 0302516-18.2018.8.24.0139 é patente e indene de qualquer dúvida.

Consta, a propósito, do relatório da sentença dos autos de usucapião: *"Recebida a inicial, os confrontantes e réus incertos, estes últimos por edital, foram devidamente citados e deixaram transcorrer in albis o prazo de resposta."* - grifei.

Tal trecho da sentença - mencionado pelos réus sob o pretexto de que a autora e seu falecido esposo teriam sido citados validamente por edital - demonstra claramente que o Juízo fez referência aos réus incertos, estes sim citados por edital.

Ora, réus incertos são aqueles desconhecidos pelas partes e

pelo Juízo, sem possibilidade de individualização, obviamente, nesse trecho do relatório da sentença não se está fazendo referência à autora e -----
-----, réus certos e devidamente identificados na ação de usucapião, uma vez que eram os proprietários registrais do imóvel.

Da análise do processo de usucapião, está claro que foi considerada como válida a citação realizada por e-mail, conforme se verifica dos eventos 61, 65, 69, 70, 71 e 76 dos autos n. 030251618.2018.8.24.0139.

Da decisão que deferiu a citação por e-mail, proferida em 21/02/2020, consta a seguinte fundamentação:

Como é cediço, na ação de usucapião é imprescindível a citação pessoal dos confinantes (§3º do art. 246 do CPC). Sobre a citação por meio eletrônico, dispõe a Lei nº 11.419/06: "Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais." Além disso, a citação de pessoas físicas por meio eletrônico, apesar de prevista na Lei nº 11.419/06, ainda não está regulamentada. Conforme Provimento 1.920/2011 do Conselho Superior da Magistratura (CSM), a citação por e-mail exige a assinatura de termo de convênio, ou de adesão de convênio, pelos interessados. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça — e supletivamente aos tribunais — regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico. Diante disso, "limita-se a utilização da citação por meio eletrônico a situações concretas em que exista confiabilidade no endereço eletrônico do demandado, o que se pode antever em duas hipóteses: a) ações incidentais; b) existência de convênio para que litigantes contumazes com o Poder Judiciário registrem seus endereços eletrônicos, valendo tais cadastros tanto para pessoas jurídicas de direito privado (bancos, seguradoras, empresas de telefonia, etc.), como para os entes públicos da administração direta e indireta. (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Processo judicial eletrônico: comentários à lei 11.419/06) Por outro lado, considerando-se que a parte autora obteve informação de que os requeridos ----- e ----- estão residindo atualmente no exterior, somado ao fato de que flexibilizar a norma jurídica irá viabilizar os princípios da celeridade e economia processual, não se olvidando dos custos e do lapso temporal que demandaria a expedição de carta rogatória, INTIME-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço eletrônico de cada requerido, a fim de possibilitar a citação pela Rede Mundial de Computadores. Contudo, ressalto que, apenas poderá ser considerado válido o ato se as mensagens eletrônicas forem respondidas pelas confinantes, seja com a informação de que apresentarão contestação no prazo ou com a informação de que renunciam ao prazo da resposta e concordam com o pedido feito no usucapião. - grifei

Como consta da própria decisão, a citação de pessoas físicas por meio eletrônico na época ainda não estava regulamentada pelo CNJ e pelos Tribunais.

Além disso, destacou-se que a utilização da citação por meio eletrônico limita-se a situações concretas em que exista confiabilidade no endereço eletrônico do demandado, o que se pode antever em duas hipóteses: a) ações incidentais; b) existência de convênio para que litigantes contumazes com o Poder Judiciário registrem seus endereços eletrônicos, valendo tais cadastros tanto para pessoas jurídicas de direito privado (bancos, seguradoras, empresas de telefonia, etc.), como para os entes públicos da administração direta e indireta.

Apesar disso, na mesma decisão admitiu-se a citação dos proprietários registrais, pessoas físicas, e por meio de endereços eletrônicos informados pelos próprios autores da ação de usucapião, os quais possuíam nítido interesse no sucesso da ação.

O principal requisito para a validade da citação eletrônica, qual seja, a confiabilidade do endereço eletrônico do demandado, foi desconsiderado na decisão, sob o fundamento de que "flexibilizar a norma jurídica irá viabilizar os princípios da celeridade e economia processual, não se olvidando dos custos e do lapso temporal que demandaria a expedição de carta rogatória."

Assim, admitiu-se a citação por e-mail, este informado pelos próprios autores da ação, mediante o único requisito de que as mensagens eletrônicas fossem respondidas pelos réus, "seja com a informação de que apresentarão contestação no prazo ou com a informação de que renunciam ao prazo da resposta e concordam com o pedido feito no usucapião".

E o e-mail enviado para o endereço eletrônico informado pelos autores na petição do evento 65 daquela ação "estranhamente" foi respondido pelo réu -----", em 12/05/2020, da seguinte forma: "*Cientes dos termos constantes na ação, informo que renunciamos ao prazo de resposta e concordamos com o pedido feito no usucapião. -----e -----.*" (Evento 76)

Utilizo o termo "estranhamente" porque há prova na presente ação de que -----faleceu em 02 de abril de 2012 - certidão de óbito acostada no Evento 1, CERTOBT6 - ou seja, obviamente não foi -----quem respondeu o e-mail enviado pela Vara ao endereço eletrônico informado pelos autores da ação de usucapião.

Além disso, ----- sequer foi citada por e-mail, pois a citação foi encaminhada para um único e-mail supostamente pertencente a -----e alguém, em nome de ambos, manifestou concordância com o pedido.

Ainda assim, o Juízo confiando na boa-fé dos autores, acatou como válida a citação por e-mail realizada na forma detalhada acima.

Entretanto, resta claro que a citação não preencheu os

requisitos legais.

Ressalto que apenas em agosto de 2021, entrou em vigor a lei 14.195/2021, a qual alterou diversas disposições do Código de Processo Civil, e passou a regulamentar a citação eletrônica, assim dispondo:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. **(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)**

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. **(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)**

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: **(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)**

I - pelo correio; **(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)**

II - por oficial de justiça; **(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)**

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; **(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)**

IV - por edital. **(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)**

[...]

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante. **(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)**

Conforme previsto pela norma processual vigente, para a

validade da citação é imprescindível que o endereço eletrônico tenha sido indicado pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário.

É evidente, portanto, que a citação dos proprietários registrais na ação de usucapião não obedeceu critérios de confiabilidade e não alcançou seu fim de cientificar a parte demandada acerca da pretensão contra si formulada. Tivesse sido alcançado o propósito, a ausência de regulamentação à época não seria um problema, pois prejuízo não causaria, alcançando efetivamente os fins estabelecidos pelo juízo de celeridade e economia processual.

Impossível, neste panorama, não reconhecer a nulidade da citação de ----- e de ----- na ação de usucapião n. 0302516-18.2018.8.24.0139.

Como é sabido, *"A citação válida é considerada tão essencial para a regularidade do processo que sua ausência na demanda judicial gera uma nulidade absoluta sui generis. Como não interessa ao sistema jurídico a convalidação desse vício, entende-se que esse vício não convalida nunca, podemos a qualquer momento ser alegado pela parte, até mesmo após o prazo de ação rescisória, por meio de ação de querela nullitatis. Trata-se de vício transrescisório que, apesar de situado no plano da validade, jamais convalida"* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 412).

Colhe-se, ainda, da jurisprudência:

PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO ELETRÔNICA - EFETIVAÇÃO NÃO AFERÍVEL DE FORMA SEGURA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DÚVIDA RAZOÁVEL - CONHECIMENTO DA AÇÃO SOMENTE EM GRAU RECURSAL - DEMONSTRAÇÃO - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

1 A citação válida é essencial para a regularidade do processo, de modo que sua ausência na demanda judicial ocasiona nulidade absoluta.

2 Existindo fundadas dúvidas de que a citação eletrônica tenha sido regularmente efetivada e tendo a parte ré tomado ciência do feito somente após a prolação da sentença, recomenda-se a decretação de nulidade dos atos processuais com reabertura do prazo para a contestação.

(TJSC, Apelação n. 5001854-46.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-12-2020). iii) Da litigância de má-fé atribuída aos réus

Merece acolhimento o pedido de condenação dos réus à litigância de má-fé.

Com efeito, os réus desta ação e autores da ação de usucapião relacionada, autos n. 0302516-18.2018.8.24.0139, ao indicarem um e-mail inverídico como sendo do proprietário registral ----

-----e responderem este e-mail como se fosse o *de cujus*, nitidamente alteraram a verdade dos fatos, usaram do processo de usucapião para conseguir objetivo ilegal e procederam de modo temerário em ato do processo de usucapião, especificamente, na citação dos proprietários o imóvel. Assim, incidiram nas condutas previstas nos incisos II, III e V do art. 80 do Código de Processo Civil.

Estabelece o art. 81 do CPC/2015:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Se não bastasse, defenderam a citação realizada na ação de usucapião quando contestaram a presente demanda, argumentando que a citação foi realizada por edital, distorcendo a verdade dos fatos, pois apenas os réus incertos foram citados por edital.

Portanto, bem demonstrada a litigância de má-fé, condeno os réus, solidariamente, à multa, que fixo em 9% do valor dado à causa na presente ação, além de indenizarem à autora pelo prejuízo decorrente das consequências dos efeitos da sentença proferida na ação de usucapião - valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno, também, os réus, solidariamente, ao pagamento dos

honorários advocatícios contratuais e e outras despesas comprovadamente suportadas pela autora em decorrência do ajuizamento da presente ação.

iv) Da tutela de urgência

Por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a liminar à autora (evento 12) já existia a probabilidade do direito, uma vez que a autora acostou aos autos a certidão de óbito de (Evento 1, CERTOBT6) do seu marido -----, datada de 02/04/2012, que supostamente teria consentido com a ação de usucapião no e-mail enviado à Vara em 12/05/2020, ou seja, posteriormente à sua morte (Evento 1, CARTACIT5).

Agora, após o contraditório e a análise probatória, não restam dúvidas quanto ao direito buscado pela autora na presente ação.

Destarte, merece revisão a tutela deferida, com ampliação de seu alcance para averbar a indisponibilidade do bem até o julgamento final desta ação, o que atinge o objetivo da parte autora de impedir a venda.

Deixo que atender ao pedido de cancelamento do registro porque reputo que deve ser realizado apenas com o trânsito em julgado, garantindo-se assim a segurança dos atos registrais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ----- contra ----- e ----- para declarar a nulidade da citação eletrônica dos proprietários registrais do imóvel na ação de usucapião n. 0302516-18.2018.8.24.0139 e a consequente nulidade de todos os atos processuais posteriores, incluindo a sentença declaratório do domínio.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado para cancelament do registro do usucapião em favor dos réus (R-1-34.697) na Matrícula n. 34.697 do Registro de Imóveis de Porto Belo (anterior M850 de Tijucas).

Outrossim, CONFIRMO a TUTELA DE URGÊNCIA deferida nos autos, alterando sua abrangência para determinar o registro da indisponibilidade do do imóvel de Matrícula n. 34.697 do Registro de Imóveis de Porto Belo (anterior M-850 de Tijucas) até o trânsito em julgado desta ação.

Oficie-se com urgência.

usucapião relacionada den. 0302516-18.2018.8.24.0139.

CONDENO os réus, solidariamente, às sanções por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/2015, consistente no pagamento de multa, que fixo em 9% do valor dado à causa na presente ação, além de indenizarem à autora pelo prejuízo decorrente das consequências dos efeitos da sentença proferida na ação de usucapião - valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno, também, os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais e e outras despesas comprovadamente suportadas pela autora em decorrência do ajuizamento da presente ação.

Oficie-se ao Ministério Público, com cópia da presente sentença, para ciência e adoção de eventuais providências pertinentes em sede penal. Os autos mencionados nesta sentença e documentos estão disponíveis no sistema EPROC.

Oficie-se também à Comissão de Ética e Disciplina da OAB de Santa Catarina para ciência do ocorrido nestes processos e adoção das providências que entender necessárias.

CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **ANGELICA FASSINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310041431007v24** e do código CRC **1a7967db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANGELICA FASSINI
Data e Hora: 12/4/2023, às 9:47:46

5004289-47.2022.8.24.0139

310041431007.V24